

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS003439/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 03/12/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR061968/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 14021.183150/2020-68  
**DATA DO PROTOCOLO:** 02/12/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NO COM HOT REST BARES E SIMILARES REF COLET AG DE TURISMO COND TURISMO E HOSP SANTA MARIA -RS, CNPJ n. 90.763.798/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REJANE CARARA CABRAL;

E

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANILO KEHL MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Turismo**, com abrangência territorial em **Santa Maria/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

À categoria profissional será garantido, a partir de 01.11.2020, salário normativo nos seguintes valores:

- a) **Empregados em geral - R\$ 1.480,00** (hum mil quatrocentos e oitenta reais);
- b) **Contínuos, serventes e faxineiras - R\$ 1.345,00** (hum mil trezentos e quarenta e cinco reais).

A partir de março de 2021, de maneira escalonada, sem ultrapassar 1% ao mês, sempre tendo por base o salário de 01.11.2019, será devida a integralização, aos pisos, da inflação medida pelo INPC do período revisando (3,92%).

**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção serão recompostos, em 01 de novembro de 2020, pelo percentual de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento), a incidir sobre o

salário de novembro de 2019.

Os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção serão recompostos, a partir de março de 2021, de maneira escalonada, sem ultrapassar 1% ao mês, sempre tendo por base o salário de 01.11.2019, pela inflação medida pelo INPC do período revisando 2019-2020, no percentual de 3,92%.

Para melhor compreensão dos indicativos, entre os representados e para facilitar o trabalho dos escritórios de contabilidade a proposta de escalonamento pode ser elaborada com uma grade instrutiva:

<b>Data/base</b>	<b>Mês</b>	<b>Ano</b>	<b>Salário</b>	<b>% de aplicação</b>
<b>Nov/2019</b>	<b>nov</b>	<b>2020</b>	<b>out/2019</b>	<b>2,55%</b>
<b>Nov/2020</b>	<b>Mar</b>	<b>2021</b>	<b>out/2020</b>	<b>1%</b>
	<b>Abr</b>	<b>2021</b>		<b>1%</b>
	<b>Mai</b>	<b>2021</b>		<b>1%</b>
	<b>Jun</b>	<b>2021</b>		<b>0,92%</b>

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO EM VÉSPERA DE FERIADO E NAS SEXTAS-FEIRAS**

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SEXTA - INFLAÇÃO**

A majoração salarial prevista na cláusula quarta dessa convenção inclui a variação acumulada de preços ocorrida no período revisando, estando assim quitadas todas as majorações salariais previstas e legalmente mensuradas no período acima referido.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO NOVO**

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

### **CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÕES**

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por

antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

#### **CLÁUSULA NONA - CÓPIAS DOS RECIBOS**

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e valor correspondente ao FGTS.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**Parágrafo único:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, à título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.

#### **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS**

As duas primeiras horas extras diárias trabalhadas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com adicional de 100% (cem por cento).

#### **ADICIONAL NOTURNO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

#### **AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLA**

Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, ou que tiver filho menor de 16 anos cursando a partir da primeira série primária, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de **DEZEMBRO**, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso da categoria, mediante comprovação da regular frequência.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS**

O empregador é obrigado a fornecer relação de salários de contribuição dos últimos 60 (sessenta) meses ao empregado demitido.

### **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias. A presente vantagem não é cumulativa ao benefício previsto na Lei 12.506, aplicando-se àquela que for mais favorável ao empregado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO**

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO**

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio ficará suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se nele o tempo previsto após a alta concedida pela Previdência Social.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR****CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PARA ALISTADO**

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

**ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO**

Assegura-se a estabilidade no emprego por 12 (doze) meses ao empregado afastado por acidente de trabalho a partir do retorno do afastamento.

**ESTABILIDADE APOSENTADORIA****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO APOSENTANDO**

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

**ESTABILIDADE ADOÇÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MÃE ADOTANTE**

A mãe adotante terá direito a 30 (trinta) dias de licença para dispensar os cuidados com o filho adotado, desde que comprovada legalmente a guarda provisória.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DE CHEQUE**

É vedado desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO DE MERCADORIA**

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo provisão contratual de culpa

comprovada do empregado.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO**

É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Limita-se a penalidade ao período de 06 (seis) meses.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DE DOCUMENTOS**

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO ENTRE TURNOS**

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até um máximo de 04 (quatro) horas.

## **DESCANSO SEMANAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGAS**

Sempre que os empregados tiverem que trabalhar em domingo e/ou feriados sem a devida compensação de descanso, receberão remuneração em triplo pelo dia de folga trabalhado.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATRASO AO SERVIÇO**

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESPECIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE**

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

## **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE PONTO PARA ESTUDANTE**

Concede-se licença não remunerada nos dias e nos horários de prova oficial, para curso supletivo, ENEM ou de exame vestibular ao empregado estudante, desde que dias e horários de prova sejam coincidentes com os de trabalho e, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

**Parágrafo primeiro:** Em duas oportunidades ao ano, a realização de provas em horário de trabalho será considerada licença remunerada,

**Parágrafo segundo:** Nos demais casos sendo do interesse das partes a compensação do horário de trabalho dispensado no caput, tal não poderá ocorrer nos dias de prova, ou nos dias que a antecedem.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS**

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver que se afastar para o recebimento do PIS.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALTAS ABONADAS**

Os empregados farão jus a 07 (sete) dias consecutivos de licença, em virtude de casamento, para o empregado pai, na semana do nascimento ou adoção de filho, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente, sem prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado.

**Parágrafo Único:** Quando solicitado pelo empregador, o retorno ao trabalho do empregado, antes do término do prazo do benefício estabelecido no Caput, a remuneração destes dias será paga em triplo.

## **FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS**

A partir da assinatura da presente convenção, as empresas que o firmam poderão antecipar, de forma individual ou coletiva, as férias de seus empregados(as).

**Parágrafo Primeiro:** As férias mencionadas no caput desta cláusula não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos ou superiores a 20 (vinte) dias).

**Parágrafo Segundo:** No caso de férias coletivas, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), bem como à entidade sindical que o representa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

**Parágrafo Terceiro:** No caso de férias individuais, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

**Parágrafo Quarto:** O pagamento das férias deverá ocorrer até o **primeiro dia útil de sua fruição**.

**Parágrafo Quinto:** O adicional de 1/3 de férias poderá ser pago em até 6 (seis) meses contados da data de sua concessão, **ou até o limite do dia 15 de dezembro do mesmo ano em que ocorreu a fruição de férias a que estase refere.**

**Parágrafo Sexto:** Não ocorrendo qualquer das hipóteses referidas nos parágrafos quarto e quinto, poderá o empregado em consenso com seu empregador ajustar o pagamento das férias e adicional de 1/3 até o primeiro dia do término de sua fruição.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO A AMAMENTAÇÃO**

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art.389 da CLT.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES**

A empresa que exigir o uso de uniformes terá que fornecê-los gratuitamente aos empregados, na quantidade de 02 (dois) por ano. Por ocasião da rescisão do contrato, ou em caso de substituição, os referidos uniformes deverão ser devolvidos, no estado em que estiverem.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS DE DOENÇAS**

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PONTO NO CASO DE INTERNAÇÃO/CONSULTA DOS FILHOS**

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 03 (três) dias para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos. Assegura-se, ainda, o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO NO AUXÍLIO DOENÇA**



A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE PONTO PARA DIRIGENTE SINDICAL**

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleia e Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

## **ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da **GRF - Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP-SEFIP do MTE**, referente ao mês de novembro de 2020 até o dia 20 de dezembro de 2020.

**Parágrafo primeiro:** A não observância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos à cobrança de multa no valor correspondente a 01 (um) piso geral da categoria para cada entidade.

**Parágrafo segundo:** As empresas que não possuem empregados ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS, enviando a **RAIS NEGATIVA** até o dia 20 de dezembro de 2020.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS**

Em favor do Sindicato suscitante as empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) ao mês, dos salários dos integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pelas cláusulas supras referidas, a título de Contribuição Assistencial. Este desconto, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, deverá ser repassado ao Sindicato Profissional até o quinto dia do mês subsequente ao do recolhimento.

**Parágrafo primeiro:** A contribuição negocial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo", ficando os trabalhadores na condição de associado na categoria B, com direito a serem fixados pela diretoria da entidade, excluindo-se os de votar e ser votado em Assembleias Gerais que não sejam de discussão de Convenções Coletivas ou Dissídios Coletivos das categorias representadas pela entidade.

**Parágrafo Segundo:** O empregado que procurar a secretaria do Sindicato, munido dos documentos pessoais, receberá uma matrícula de inscrição e passará a condição de associado na categoria "Efetivo" com direitos ampliados pela diretoria e na integra das convenções e/ou Dissídios Coletivos.

**Parágrafo Terceiro:** Os empregados terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da homologação deste, para se manifestar individualmente, sobre o não desconto referido, via correspondência manuscrita em duas vias com nome, endereço, número do CPF, número da CTPS, nome e endereço da empresa a que está vinculado, entregue na sede do Sindicato,

inclusive com a ciência de liberação dos direitos conquistados por este instrumento, para seu devido deferimento pela diretoria executiva. Não o fazendo no prazo, presumir-se-á autorizado tal desconto e a empresa não poderá se opor ao repasse ao Sindicato suscitante.

**Parágrafo Quarto:** Ultrapassando o 5º dia de cada mês, e não havendo o desconto no salário do empregado do mês anterior, para o pagamento das contribuições negociais, a que se refere a cláusula supra, o ônus do débito passa para o empregador.

**Parágrafo Quinto:** Quando do atraso no repasse, pelo empregador, do valor previsto na cláusula supra, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso e honorários advocatícios, os quais serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Conforme definido em Assembleia Geral da categoria realizada no dia 09.01.2018, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR-RS, ficam obrigadas a recolher em favor da entidade a importância de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), por cada empregado, até o dia **10.02.2021**. Este valor corresponde a 10% do piso geral da categoria.

**Parágrafo primeiro:** O desconto estabelecido na presente cláusula constitui-se em ônus dos empregadores e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo segundo:** **Nenhuma representada, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a tal título com valor inferior a R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).**

**Parágrafo terceiro:** Em virtude da grave crise econômica que enfrenta o país neste momento, as agências associadas a Entidade que estiverem em dia com as contribuições sindicais (assistencial, confederativa e sindical) no momento do pagamento, terão desconto de 30% (trinta por cento) do valor total devido no caput

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE IMPASSES NA RELAÇÃO DE TRABALHO**

As entidades sindicais acordantes, cientes de que as relações de trabalho estão sofrendo impasses não previstos no presente instrumento, em virtude da pandemia e da crise econômica que ela acarreta, estipulam, por meio da presente cláusula, a criação de uma Comissão de Conciliação. A mencionada comissão será integrada por um representante da diretoria de cada entidade e um assessor jurídico de cada entidade, além das partes envolvidas, **o qual será composto de dois membros indicados pelos representantes dos empregados e um representante indicado da empresa em que seu empregado estiver no comitê.**

**Parágrafo Primeiro:** A comissão poderá ser convocada tanto pelo(s) empregado(s) como pelo empregador, mediante solicitação formal ao seu sindicato respectivo.

**Parágrafo Segundo:** Feita a solicitação, o sindicato deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a outra entidade, para que entre em contato com o seu(s) representado(s), e, de comum acordo, agendem reunião de negociação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Terceiro:** A reunião de negociação poderá ser realizada de maneira presencial ou virtual, tendo em vistas as recomendações de distanciamento social existentes.

**Parágrafo Quarto:** Atingindo a comissão seu objetivo de conciliação, deverá ser lavrado e assinado um TERMO DE ACORDO (COLETIVO OU INDIVIDUAL) que terá caráter contratual entre as partes

(empregado e empregador) e natureza de “acordo extrajudicial”, que, por decisão das partes, poderá ou não contar com homologação judicial, nos termos do artigo 855B da CLT.

**Parágrafo Quinto:** O empregado poderá ajuizar diretamente ação de qualquer natureza em relação a seu empregador, não estando seu direito de demandar em juízo condicionado a qualquer avaliação por parte da comissão criada na presente cláusula.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVA PARA NEGOCIAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL**

As partes declaram que a celebração das medidas elencadas nesse capítulo, firmadas por essas entidades sindicais, tem as seguintes justificativas principais:

- a) As recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e de diversos especialistas em saúde pública de manutenção do isolamento social para evitar a proliferação do novo corona vírus (SARS-Cov-2) que causa a COVID-19;
- b) O Decreto nº 55.128/2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no qual declara o estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19;
- c) Decretos Municipais de diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul que declaram o estado de calamidade pública e consolidam as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente COVID-19;
- d) a grave crise econômico-financeira que atingiu o segmento do Turismo desde o início das medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para conter a proliferação do vírus..

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS**

Ficam os empregadores autorizados a proceder descontos nos salários dos empregados, tais como seguros de vida, convênios e mensalidades associativas para o sindicato, desde que tais descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado. No caso das mensalidades associativas do sindicato, as mesmas deverão ser recolhidas aos cofres da entidade até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTENCIA SINDICAL NA HOMOLOGAÇÃO E/OU QUITAÇÃO LIBERATÓRIA**

As rescisões de contrato de trabalho de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, serão feitas obrigatoriamente perante a entidade sindical profissional.

**Parágrafo Primeiro:** O empregador deverá entregar na sede do Sindicato 24h antes do término do prazo previsto para a homologação, todas as folhas de pagamento do empregado (mínimo 12 últimas); todas as guias de recolhimento de FGTS e INSS; livro de registro ou ficha do empregado; CTPS atualizada; Comunicação de dispensa preenchida; atestado demissional; carta de preposto; comprovante da declaração da RAIS do último ano; Relação de Salários de Contribuição em guias padrão do INSS; guias de contribuição sindical dos últimos 3 anos; guias de recolhimento das três últimas convenções coletivas da categoria (caso existam débitos, quitar até a efetiva homologação).

**Parágrafo Segundo:** A homologação feita pelo sindicato da categoria quitará apenas os valores constantes do instrumento rescisório, sempre ressalvado o direito constitucional do acesso ao Judiciário para dirimir controvérsias entre as partes.

**Parágrafo Terceiro:** É facultado ao sindicato receber quitações de termos transcorridos durante a contratualidade do trabalhador, salvo se a empresa obtiver a sistemática de mensalmente enviar documentos relativos ao assunto que gerou a quitação e tiver ocorrido entrevista entre a entidade sindical e o trabalhador.

**Parágrafo Quarto:** O documento de quitação a que se refere o parágrafo anterior, não poderão comprometer os direitos personalíssimos ou indisponíveis dos trabalhadores, bem como renúncias a direitos, situações que causem constrangimento, discriminação ou desigualdade, ofensas à normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, bem como de ordem pública.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Durante o período de vigência da presente convenção, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados(as), pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

**Parágrafo Primeiro:** A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado(a), que será encaminhado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

**Parágrafo Segundo:** Em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a), fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado e após o encerramento da suspensão, por período equivalente ao da suspensão

**Parágrafo Terceiro:** Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado(a) fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

**Parágrafo Quarto:** Os benefícios a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula não correspondem as vantagens concedidas em virtude da qualificação do empregado(a) ou da prestação do serviço, como, por exemplo, ATS, vale-alimentação e vale transporte.

**Parágrafo Quinto:** Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a) fica assegurada a manutenção do plano de saúde já ajustado entre as partes.

**Parágrafo Sexto:** Estabelecem as partes que o contrato de trabalho do empregado(a) será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado(a) sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**Parágrafo Sétimo:** Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado(a) mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA AJUDA DE CUSTO-PERÍODO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

No caso da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, será devido o pagamento, pelo empregador, de uma ajuda compensatória mensal correspondente a, no mínimo, 50% da diferença entre o salário base do empregado e o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, pago pelo Governo Federal.

**Parágrafo Primeiro:** entendendo o governo federal que o empregado não faz jus ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, será devido pelo empregador, em favor do empregado, 30% da média salarial dos últimos 12 meses, a título indenizatório, a ser paga a partir da negativa formal do Benefício por parte do Governo Federal.

**Parágrafo Segundo:** A ajuda compensatória mensal de que trata o caput e o parágrafo primeiro terá natureza indenizatória, não integrando:

I - a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado(a).

II - a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

III - a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E RESPECTIVA REDUÇÃO DE SALÁRIO-GARANTIA EMPREGO

A partir da assinatura da presente convenção coletiva, as empresas representadas poderão reduzir a carga horária e a remuneração de seus empregados em até 50% (cinquenta por cento), o que poderá ocorrer mesmo na hipótese de que o trabalhador não tenha mais direito ao auxílio-emergencial.

**Parágrafo Primeiro:** Referida redução poderá ser ajustada, diretamente, entre empregador e empregado(a), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, obedecendo os prazos previstos neste instrumento.

**Parágrafo Segundo:** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período da redução. Ajustam as partes a possibilidade de que tal período coincida (total ou em parte) com aquele resultante da garantia oriunda da percepção do benefício emergencial.

**Parágrafo Terceiro:** Ajustada a redução, e havendo possibilidade de percepção do benefício emergencial, deverá o empregador informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário do empregado(a), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo, conforme estabelecido na Medida Provisória 936/2020 e Decreto posterior.

**Parágrafo Quarto** – Nos termos da mencionada Medida Provisória, a primeira parcela do saldo de salário será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo individual e será devida pelo restante do período pactuado, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Quinto** - Caso o empregador não informe a redução prevista no *caput*, no prazo de 10 (dez) dias, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução de carga horária e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

**Parágrafo Sexto:** Ao término da garantia provisória no emprego ou da redução salarial posterior, se a empresa optar por dispensar o empregado(a) sem justa causa, a rescisão contratual a ser operada terá por base a remuneração integral que o trabalhador(a) percebia antes de efetivada a redução prevista no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo Sétimo:** Resta validado o procedimento adotado pela empresa antes da assinatura da presente convenção que tenha ajustado redução de carga horária e redução de salário para compensação futura nos termos da MP 936/2020 e Decreto posterior.

**Parágrafo Oitavo:** No descumprimento dos prazos de garantia provisória no emprego, ocorrendo a demissão do trabalhador, dentro do período previsto para este fim ou mesmo de imediato ao retorno ao trabalho, o empregador deverá pagar uma indenização ao seu empregado referente a 1 salário de cada período garantido ou a proporção de 1/30 avos caso esses dias forem menores do que 30 dias.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA MODALIDADE TEMPORÁRIA DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)**

Poderão empregador e empregado(a), de comum acordo, optar pela modalidade temporária de teletrabalho (home office), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, optando ou não pela redução de carga horária.

**Parágrafo Primeiro:** Em caso de redução, a carga horária a ser observada deve ser de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da contratada, e o pagamento do salário devido em virtude da redução ora ajustada deverá obedecer aos termos **previstos na cláusula anterior**.

**Parágrafo Segundo:** A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado(a) com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

**Parágrafo Terceiro:** Na hipótese de o empregado(a) não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho (home office), o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato, bem como pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial, garantido valor mensal mínimo de R\$ 100,00.

**Parágrafo Quarto:** A carga horária desenvolvida na modalidade temporária de teletrabalho (home office) será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

**Parágrafo Quinto:** Caso a jornada de trabalho do empregado(a), na modalidade temporária de teletrabalho (home office), supere a carga horária definida após a redução, as horas extras praticadas poderão ser compensadas, no prazo máximo de **02 (DOIS)** meses, contados da data de vigência do presente acordo, caso contrário deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal. Da mesma forma, optando a empresa por reduzir jornada, sem redução de salário, as horas pagas e não prestadas no sistema de home office poderão ser objeto de compensação futura, no prazo de até **02 (DOIS)** meses, limitado a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

**Parágrafo Sexto:** Durante o período em que o empregado(a) estiver trabalhando na modalidade home office, o empregador ficará dispensado de fornecer o benefício do vale transporte e do vale-alimentação, assim como não poderá descontar do salário o percentual referente ao fornecimento deste benefício.

**REJANE CARARA CABRAL  
PRESIDENTE**

**SIND DOS TRAB NO COM HOT REST BARES E SIMILARES REF COLET AG DE TURISMO COND TURISMO E HOSP SANTA MARIA -RS**

**DANILO KEHL MARTINS  
PRESIDENTE  
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA -PAG 1-3**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA -PAG 4-6**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - ATA DA ASSEMBLEIA -PAG 7-9**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IV - ATA DA ASSEMBLEIA -PAG 10-12**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

